



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.983, DE 2009** **(Do Sr. Roberto Alves)**

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Modelo de Passarela.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece requisitos para o exercício da profissão de Modelo de Passarela.

Art. 2º Modelo de Passarela, para os efeitos desta lei, é a (o) empregada (o) contratada (o) para prestar serviços de natureza contínua ou esporádica e de finalidade lucrativa em agências de publicidade, empresas e agências de modelos a partir de objetivo estabelecidos pelos responsáveis diretos. Na indústria da moda, o trabalho de modelos consiste em vestir ou usar roupas e acessórios de determinada marca ou designer. Atuando em desfiles e demonstrações internas e externas a pedido do contratante.

Art. 3º Para o exercício da profissão, a (o) modelo preencherá os seguintes requisitos:

- I - ter idade mínima de dezesseis anos;
- II - ser portadora de diploma do ensino fundamental;
- III - ser portadora de certificado de participação em curso de qualificação com duração de, no mínimo, trinta horas, cujo programa inclua obrigatoriamente:
  - a) noções de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição, higienização e problemas oriundos da falta de correta alimentação.
- IV - ter sido aprovada em exame de saúde física e mental;
- V - passar semestralmente por exames de saúde que comprovem que a (o) modelo não está abaixo do peso, utilizando para tal o Índice de Massa Corporal (IMC).

Art. 4º No registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS deverão constar as seguintes denominações:

I - Modelo Profissional

Art. 5º À (o) empregada (o) Modelo são devidos os seguintes direitos:

- I - piso salarial : a ser definido em lei;
- II - período de experiência não superior a noventa dias;
- III - férias remuneradas de trinta dias corridos, após cada período de doze meses de trabalho, gozadas em período fixado a critério do empregador, acrescidas de um terço a mais do que o salário normal;
- IV - benefícios da Previdência Social assegurados aos empregados domésticos;
- V - décimo terceiro salário nos termos da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965;

VI - registro na CTPS efetuado em, no máximo, quarenta e oito horas;

VII - irredutibilidade salarial;

VIII - aviso prévio;

IX - licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de Cento e vinte dias;

X - salário maternidade pago diretamente pela Previdência Social;

XII - pagamento do salário até o quinto dia útil do subsequente ao vencimento.

§ 1º Os valores previstos no inciso I deste artigo serão atualizados, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º A remuneração mensal ajustada entre o empregador e a (o) Modelo corresponderá ao tempo que a empregada estiver à disposição das agências ou empresas.

§ 4º É facultada a inclusão da (o) empregada (o) Modelo no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e no Programa do Seguro- Desemprego, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, respectivamente, nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Art. 6º À (o) empregada (o) Modelo não serão devidos os seguintes direitos:

a) estabilidade no emprego em caso de licença maternidade;

b) salário-família;

c) adicional noturno;

d) aposentadoria especial.

Art. 7º Mediante acordo escrito realizado entre a (o) empregada (o) e o empregador poderão ser estabelecidos os seguintes descontos na remuneração da (o) modelo.

I - faltas ao serviço não justificadas;

II - até vinte por cento a título de alimentação;

III - seis por cento a título de vale-transporte;

IV - até vinte e cinco por cento a título de moradia.

Art. 8 São deveres da (o) modelo de passarela

I - cumprir as atribuições específicas das funções como apresentações de novas coleções, de costureiros e estilistas ao público em geral, bem como a donos de lojas e revendedores em eventos abertos ou fechados.

II - apresentar peças de vestuário, calçado e bijuterias, assim como outros bens de consumo em modelo show room.

Art. 9. Esta lei entra em vigor em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A profissão de modelo é uma das mais disputadas e que requer os maiores sacrifícios das milhares de meninas e meninos brasileiros que disputam vagas num mercado que comporta pouquíssimas delas. No entanto, a maioria dos(as) aspirantes tem pouco conhecimento do que é realmente ser modelo.

Além disso o mercado de trabalho não oferece condições mínimas de segurança profissional para as modelos que conseguem chegar ao mercado de trabalho. As agências de modelo em sua grande maioria "exploram" o potencial de seus quadros colocando em risco a saúde e a integridade física de seus agenciados.

Acompanhamos diariamente as marcas que a indústria da moda, por conta de profissionais não coerentes e orientados tem deixado em milhares de meninas e meninos que sonham com a fama por meio das passarelas. Na última legislatura o Nobre Deputado Ildeu Araújo apresentou projeto semelhante mas por conta do término de seu mandato o projeto foi encaminhado ao arquivo.

O objetivo principal do projeto de lei é proporcionar a oportunidade para que homens e mulheres ao ingressarem neste mercado estejam aptos a exercerem as atividades sem prejuízo físico e intelectual.

Ao condicionarmos a idade de 16 anos e a conclusão do ensino médio, assim como o exame médico semestral garantindo que os mesmos não estão abaixo do peso, proporcionamos ferramentas que visam garantir a saúde e o desenvolvimento intelectual dos mesmos, após a passarem por este curto período de vida profissional que o mercado da moda determina.

Estamos também garantindo direitos constitucionais aos trabalhadores das passarelas, que devem a partir do momento em que são agenciados, ter contrato profissional e carteira de trabalho assinada pelo empregador.

Em 01/04/2009

Deputado Roberto Alves

PTB -SP

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962**

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.011, de 30/3/1995](#)

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do Art. 1º, desta Lei.

.....  
.....

**LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965**

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que êste o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

.....

.....

## **LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....

.....

## **LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

### **Do Programa de Seguro Desemprego**

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#)

.....

.....

## **LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972**

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Atestado de boa conduta;

III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------